



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.061, DE 2011

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Altera o art. 221, § 1º, do Código de Processo Penal, para estender aos membros do Congresso Nacional e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal a opção pelos depoimentos por escrito, quando arrolados como testemunhas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 221, § 1º, do Decreto-Lei 3.689/41, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.
221.....*

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores, os Deputados Federais e os Ministros do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A proposição em tela objetiva estender a todos os Deputados Federais, Senadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal — não apenas aos Presidentes das apontadas Instituições — o exercício da faculdade prevista no art. 221, § 1º, do Código de Processo Penal, de prestarem depoimentos por escrito, quando arrolados como testemunhas em processos criminais.

O reaparelhamento dos órgãos de controle, a eficiência na fiscalização e a inclusão de novas ferramentas de maior acesso ao Judiciário implicaram o acréscimo no volume de demandas judiciais e, por consequência, o aumento no número de acusados e testemunhas.

No caso dos agentes políticos, são frequentes as indicações como testemunhas apenas por serem pessoas públicas e poderem atestar boa conduta dos acusados, embora não possuam qualquer conhecimento ou participação nos fatos sob investigação.

Adiciona-se ainda a dificuldade de a autoridade judiciária negar de plano a oitiva de testemunhas que nada conheçam dos fatos, para homenagear a instrução processual e evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.

O resultado é a dificuldade de conciliar os compromissos político-partidários dos agentes políticos e o comparecimento a diversas audiências judiciais, para testemunharem sobre questões pelas quais sequer têm notícia.

De acordo com a proposta, amplia-se a possibilidade de prestação de depoimentos por escrito a Deputados, Senadores e Ministros do STF — quando arrolados como testemunhas — justamente para manter o espírito de colaboração com o Judiciário e o compromisso com a celeridade e efetividade processuais, sem prejuízo da agenda cada vez mais numerosa dos agentes políticos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

EDUARDO GOMES
Deputado Federal – PSDB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO VI
DAS TESTEMUNHAS

.....

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores e Deputados Federais, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e Territórios, os Secretários de Estado, os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o Juiz. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 3.653, de 4/11/1959*](#)

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no artigo 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz, será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
